



MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Rua Barão do Rio Branco, nº 220 – Centro
Telefone: (18) 3263-9422
CEP 19360-083 – SANTO ANASTÁCIO – Estado de São Paulo
CNPJ 54.279.666/0001-50 – I.E.: Isento

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 36/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

IMPUGNANTE: Profi Comércio de Alimentos Ltda.

ASSUNTO: Análise e Julgamento de Impugnação ao Edital.

DESPACHO DO PREGOEIRO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa **Profi Comércio de Alimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.139.016/0001-83, em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

A impugnante requer a exclusão da exigência editalícia que condiciona a comprovação da qualidade do café de forma exclusiva à apresentação do selo da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC). Sustenta que a exigência fere os princípios da isonomia e legalidade, uma vez que a certificação é de caráter privado, solicitando a admissão de laudos laboratoriais emitidos por entidades credenciadas pela ANVISA ou pelo MAPA, nos termos da Portaria SDA nº 570/2022.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A peça impugnatória foi interposta tempestivamente e por agente dotado de legitimidade, restando preenchidos os pressupostos legais previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Assim, **CONHEÇO** da presente impugnação.

3. DO MÉRITO

Cumprе esclarecer que não há decisão do TCU com o número 1985/2018 – Plenário versando sobre a exigência de selo ABIC. A jurisprudência frequentemente referida sobre esse tema é o **Acórdão nº 1985/2010** – Plenário, no qual o Tribunal reconheceu que a exigência obrigatória do selo da ABIC pode configurar afronta ao princípio da isonomia.

Assiste razão à impugnante. A Administração Pública, ao formular as exigências de qualificação e especificações técnicas de seus certames, submete-se ao primado da legalidade e da competitividade.

Neste esteio, a exigência de comprovação de qualidade atrelada a uma única certificadora de caráter privado (ABIC) restringe indevidamente a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Corroborando esta constatação, o art. 42, § 3º, da Lei de Licitações impõe que a Administração deve aceitar certificados ou provas equivalentes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme e pacífica neste sentido:

“...Como o selo ABIC só é fornecido a empresas associadas à entidade, a exigência deste selo seria uma ofensa ao artigo 5º, XX, da Constituição Federal, que veda, ainda que por motivos indiretos, obrigar alguém a associar-se ou manter-se associado - [ACÓRDÃO 1985/2010 - PLENÁRIO](#)”

*“...Deve-se, então, determinar ao MRE que, em suas futuras licitações para aquisição de café, não exija unicamente a certificação (selo) ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do produto, **devendo admitir, ainda, laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura**, desde que o Estado em questão possua*



MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Rua Barão do Rio Branco, nº 220 – Centro
Telefone: (18) 3263-9422
CEP 19360-083 – SANTO ANASTÁCIO – Estado de São Paulo
CNPJ 54.279.666/0001-50 – I.E.: Isento

legislação específica para análise sensorial de café e que o laboratório seja credenciado para esse fim. - [ACÓRDÃO 1360/2015 - PLENÁRIO](#), grifo nosso. “

Portanto, é mandatório acolher o pleito para adequar o edital aos ditames legais e ao entendimento consolidado dos órgãos de controle.

4. DECISÃO

Diante do exposto e devidamente fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, **CONHEÇO** da impugnação apresentada e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**. Determino as seguintes providências imediatas:

1. **Retificação do Edital:** Altere-se o instrumento convocatório e o Termo de Referência para admitir a comprovação da qualidade do café por meio do Selo ABIC **e/ou laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA e/ou MAPA**, comprovando o cumprimento da Portaria SDA nº 570/2022;
2. **Reabertura de Prazo:** Proceda-se à reabertura do prazo legal para o recebimento de propostas, nos exatos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a isonomia e a publicidade do certame.

Santo Anastácio - SP, 3 de agosto de 2026.

Matheus Peres Lima
Pregoeiro